SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165074 - MT (2026/0031992-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MURILO GONCALVES CRUVINEL
AGRAVANTE	:	MORGANNA CARVALHO DA SILVA CRUVINEL
AGRAVANTE	:	ADOLFO GONCALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES - GO030480
AGRAVADO	:	LUIZ ANDRE DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	:	BEYBEANY RESENDE AMORIM FERNANDES
AGRAVADO	:	MAX RICARDO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	:	KLEYDIANE COELHO BARBOSA
AGRAVADO	:	DANIELA DE SOUZA CARNEIRO BELMONT
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO MARTINS BELMONT
ADVOGADO	:	ARIDAQUE LUÍS NETO - MT003252O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE GADO. INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. ART. 413 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 DO STJ. BIS IN IDEM. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de reconhecimento da eficácia liberatória de pagamentos realizados em conta distinta da contratualmente estipulada, a redução equitativa da cláusula penal fundada no art. 413 do CC e a vedação ao *bis in idem* na cumulação de prestações pressupõem o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59760442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:06
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c9a3ac6e-9022-46dc-8850-178ece482cc1

2. Descabida a alegação de violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação, ainda que o resultado seja contrário à pretensão recursal.

3. A comprovação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com demonstração da similitude fática e da divergência de interpretação conferida ao mesmo dispositivo legal, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:06
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c9a3ac6e-9022-46dc-8850-178ece482cc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165074 - MT (2026/0031992-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MURILO GONCALVES CRUVINEL
AGRAVANTE	:	MORGANNA CARVALHO DA SILVA CRUVINEL
AGRAVANTE	:	ADOLFO GONCALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES - GO030480
AGRAVADO	:	LUIZ ANDRE DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	:	BEYBEANY RESENDE AMORIM FERNANDES
AGRAVADO	:	MAX RICARDO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	:	KLEYDIANE COELHO BARBOSA
AGRAVADO	:	DANIELA DE SOUZA CARNEIRO BELMONT
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO MARTINS BELMONT
ADVOGADO	:	ARIDAQUE LUÍS NETO - MT003252O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE GADO. INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. ART. 413 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 DO STJ. BIS IN IDEM. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de reconhecimento da eficácia liberatória de pagamentos realizados em conta distinta da contratualmente estipulada, a redução equitativa da cláusula penal fundada no art. 413 do CC e a vedação ao *bis in idem* na cumulação de prestações pressupõem o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Descabida a alegação de violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas

Documento eletrônico VDA59364634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:36
Código de Controle do Documento: 4061da02-00ca-4f25-9e31-4b9f091d694d

as questões submetidas à sua apreciação, ainda que o resultado seja contrário à pretensão recursal.

3. A comprovação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com demonstração da similitude fática e da divergência de interpretação conferida ao mesmo dispositivo legal, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MURILO GONÇALVES CRUVINEL, MORGANA CARVALHO DA SILVA CRUVINEL e ADOLFO GONÇALVES PEREIRA FILHO (MURILO e outros) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.015 a 1.039), MURILO e outros apontaram violação **(1)** dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; **(2)** dos arts. 308, 309 e 320 do CC, alegando que o acórdão negou eficácia liberatória a pagamentos realizados diretamente ao credor; **(3)** dos arts. 341, 373, 374 e 411 do CPC, pela desconsideração de comprovantes não impugnados; **(4)** aos arts. 421 e 422 do CC, por ter criado obrigação de entrega de bezerros sem previsão contratual; **(5)** do art. 413 do CC, pela ausência de redução equitativa da cláusula penal de 20%; e **(6)** a vedação ao *bis in idem* na cumulação da multa com a entrega de bezerros.

Não houve contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 1.308).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do não conhecimento do recurso especial: reexame de provas e interpretação contratual vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ

Documento eletrônico VDA59364634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:36
Código de Controle do Documento: 4061da02-00ca-4f25-9e31-4b9f091d694d

A Vice-Presidência do TJMT inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que as teses recursais demandariam o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial.

A decisão está correta.

De fato, sobre a alegada eficácia liberatória dos pagamentos, o TJMT, com base na análise dos documentos dos autos, concluiu que os depósitos foram realizados em conta diversa da prevista contratualmente e após o vencimento da obrigação, não sendo possível aferir sua destinação específica.

Nesse sentido, ficou consignado no acórdão:

> *Contudo, o eventual pagamento de parte do arrendamento foi realizado posteriormente à data do vencimento contratual em três depósitos de R$70.000,00 (setenta mil reais) em nome de ADOLFO G PEREIRA FILHO na Agência do Banco Itaú S/A, c/c nº 55683-88, portanto, em nome e conta diversa do previsto contratualmente, uma vez que no pactuado, o depósito deveria ser efetuado em nome do representante legal dos arrendantes (ADOLFO GONÇALVES PEREIRA) e na Agência Bradesco S/A e conta corrente nº 0037349-4, conforme Cláusula 8ª* (e-STJ, 719 a 739).

Assim, diante do atraso do pagamento e levando em consideração que foram depositados valores em conta corrente e pessoa distinta do contrato, não se pode ter a certeza de que os valores depositados serviram para pagamento parcial dos semoventes, imperando no caso o brocardo jurídico quem paga mal, paga duas vezes.

Os embargos de declaração, por sua vez, esclareceram que as transferências partiram de conta de ADOLFO G. PEREIRA FILHO e se destinaram à conta de MAX RICARDO DE SOUZA FERNANDES, mas mantiveram a conclusão quanto à insuficiência probatória, nos seguintes termos:

> *Contudo, esse esclarecimento não altera a conclusão do julgamento. Isto porque, o acórdão não negou a existência das transferências bancárias, mas fundamentou sua decisão em dois aspectos centrais: (i) os pagamentos foram realizados após o vencimento do contrato e (ii) não havia comprovação de que tais valores seriam especificamente destinados ao pagamento das obrigações contratuais em discussão* (e-STJ, 974 a 982).

Para modificar essa conclusão, seria necessário reinterpretar as cláusulas contratuais (especialmente a Cláusula 8ª, que previa a forma de pagamento) e reexaminar o conjunto probatório para aferir se os valores transferidos efetivamente se referiam às obrigações do contrato de arrendamento, providências que encontram obstáculo nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59364634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:36
Código de Controle do Documento: 4061da02-00ca-4f25-9e31-4b9f091d694d

No mesmo sentido, a pretensão de reduzir equitativamente a cláusula penal de 20%, com fundamento no art. 413 do CC, esbarra na necessidade de reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto.

O TJMT, ao analisar a questão, consignou:

> *No tocante à insurgência contra a multa contratual de 20% (vinte por cento), esta encontra-se prevista no contrato, portanto sua cobrança se mostra legal. (...) No caso, a multa contratual prevista e no percentual de 20% (vinte por cento) não mostra ser excessiva* (e-STJ, 719 a 739).

A avaliação da proporcionalidade da multa contratual, à luz da natureza e da finalidade do negócio, foi realizada pelo TJMT com base nos elementos concretos dos autos, e sua revisão demandaria nova incursão na matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

A alegação de *bis in idem* na cumulação da multa de 20% com a entrega de 17,37 bezerros também não prescinde do reexame do contexto fático. O TJMT distinguiu as naturezas jurídicas das prestações, afirmando que a entrega dos bezerros corresponde à reparação pelos frutos que os arrendadores deixaram de auferir, enquanto a multa possui caráter sancionatório.

O acórdão dos embargos de declaração explicitou:

> *Nesse contexto, o v. acórdão distinguiu adequadamente a natureza jurídica de cada uma das obrigações impostas aos embargantes: (i) a entrega dos bezerros corresponde à reparação pelos frutos que os embargados deixaram de perceber em razão do inadimplemento; (ii) a multa contratual representa cláusula penal expressamente pactuada; e (iii) os encargos moratórios decorrem da mora no cumprimento da obrigação principal* (e-STJ, 974 a 982).

Modificar essa conclusão, para reconhecer a identidade de função econômica entre as prestações, exigiria nova análise dos elementos probatórios, especialmente do contrato e da perícia, providência incompatível com a via especial.

Sobre a alegada criação judicial de obrigação não prevista no contrato (arts. 421 e 422 do CC), o TJMT entendeu que a entrega dos bezerros decorria das rendas que os arrendatários obtiveram entre a notificação e o ajuizamento da ação, com apoio no princípio da reparação integral. A modificação desse entendimento demandaria, igualmente, o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório.

Nesse contexto, mostra-se correta a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ pela Vice-Presidência do TJMT, porquanto as teses recursais, longe de configurarem mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, exigem o revolvimento do acervo fático-probatório e a reinterpretação de disposições contratuais.

Documento eletrônico VDA59364634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:36
Código de Controle do Documento: 4061da02-00ca-4f25-9e31-4b9f091d694d

(2) Da ausência de violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC

Não se configura a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

O TJMT, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração, examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à sua apreciação. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente: (a) a contradição quanto aos comprovantes de pagamento, esclarecendo o equívoco na descrição, mas mantendo a conclusão; (b) a alegada omissão quanto à ilegalidade da obrigação de entregar bezerros, reafirmando sua fundamentação; (c) a tese de *bis in idem*, distinguindo as naturezas jurídicas das obrigações; (d) a excessividade da multa, avaliando sua proporcionalidade; e (e) a suposta negativa de prestação jurisdicional, rejeitando-a expressamente.

O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de caracterizar omissão, contradição ou obscuridade, nem de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, e não à sua modificação.

Ademais, o próprio acórdão dos embargos consignou expressamente:

> *Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, considerar-se-á prequestionada a matéria nos autos, ainda que rejeitados os embargos de declaração, caso o tribunal superior entenda existente o vício que justifique a oposição dos embargos declaratórios* (e-STJ, 974 a 982).

Dessa forma, não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

(3) Do dissídio jurisprudencial

A Vice-Presidência do TJMT inadmitiu o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, por ausência de cotejo analítico.

A decisão também está correta.

A demonstração da divergência jurisprudencial exige, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação da identidade das situações fáticas e da interpretação divergente conferida ao mesmo dispositivo legal.

No caso, MURILO e outros, embora tenham mencionado arestos paradigmas, não lograram demonstrar, de forma analítica, a similitude fática essencial entre os acórdãos confrontados, limitando-se, em grande medida, à transcrição de ementas e à alegação genérica de divergência interpretativa.

A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, ademais, constitui óbice igualmente intransponível ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, uma vez que a

Documento eletrônico VDA59364634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:36
Código de Controle do Documento: 4061da02-00ca-4f25-9e31-4b9f091d694d

análise do dissídio pressupõe a identidade das situações fáticas, cuja verificação, no caso, demandaria o reexame do conjunto probatório.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:36
Código de Controle do Documento: 4061da02-00ca-4f25-9e31-4b9f091d694d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.165.074 / MT

Número Registro: 2026/0031992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010441320218110004 10011281420218110004 14118011000011274 70013278920218220015

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MURILO GONCALVES CRUVINEL
AGRAVANTE	: MORGANNA CARVALHO DA SILVA CRUVINEL
AGRAVANTE	: ADOLFO GONCALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES - GO030480
AGRAVADO	: LUIZ ANDRE DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	: BEYBEANY RESENDE AMORIM FERNANDES
AGRAVADO	: MAX RICARDO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	: KLEYDIANE COELHO BARBOSA
AGRAVADO	: DANIELA DE SOUZA CARNEIRO BELMONT
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO MARTINS BELMONT
ADVOGADO	: ARIDAQUE LUÍS NETO - MT003252O

ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA59610266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: 4c4b74b3-675d-4c12-86da-8db3e932c040

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: 4c4b74b3-675d-4c12-86da-8db3e932c040